

LEI N.º 6.757, de 08 de julho de 1999.

Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, em AUTARQUIA, altera-se a Lei n.º 4.335/81 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, criada pela Lei n.º 4.033, de 20 de dezembro de 1978, fica transformada em AUTARQUIA, nos termos desta Lei, dotada de personalidade jurídica de direito público com as alterações da Lei n.º 5.404, de 06 de maio de 1991, fica modificada de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - A Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, tem por objetivo:

I – Planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades de controle da utilização racional do Meio Ambiente;

II – Medir, conhecer e controlar a poluição ambiental no Estado, tomando as medidas compatíveis para seu equacionamento e limitações;

III – Promover a preservação do Meio Ambiente, da fauna, da flora, das florestas e do uso racional dos recursos ambientais, assim como a proteção dos ecossistemas naturais;

IV – Desenvolver programas educativos que concorram para melhor compreensão social dos problemas ambientais;

V – Fiscalizar as fontes poluidoras e aplicar penalidades, segundo o disposto nas Legislações Federal e Estadual pertinente e suas resoluções supletivas e complementares;

VI – Conceder licenciamento ambiental, na modalidade de licença prévia, de instalação e de operação para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, ressalvada a competência do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM (art. 7.º, inciso VIII);

VII – Promover a pesquisa estudos técnicos no domínio de proteção ambiental;

VIII – Prestar serviços técnicos a entidades públicas ou privadas;

IX – Promover contatos visando a coordenação esforço entre as entidades públicas ou privadas cujas atividades tenham relação direta ou indireta com seus objetivos;

X – Exercer o poder de polícia, inerente ao controle da poluição e da degradação ambiental, objetivando a proteção e a utilização adequada dos recursos ambientais;

XI – Propor ao COPAM o estabelecimento de normas e padrões relativo à conservação do Meio Ambiente;

XII – Cobrar administrativamente, inscrever a Dívida Ativa e promover a execução judicial das contribuições que lhe são devidas, bem assim, das penalidades pecuniárias que impuser no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei.

Parágrafo único – a inscrição a Dívida Ativa (art. 2.º, § 3.º, da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980) e sua cobrança administrativa ou judicial compete à Procuradoria Jurídica da SUDEMA.

Art. 3º - A SUDEMA fica obrigada a encaminhar ao Conselho de Proteção Ambiental – COPAM, todos os processos de licenciamento efetuados pela AUTARQUIA, consoante o disposto nessa Lei, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da licença.

Parágrafo único – Caberá ao COPAM, analisar todas as licenças concedidas pela SUDEMA, sugerindo a manutenção, revogação ou alteração em tais licenciamentos.

Art. 4.º - Na Estrutura Organizacional Básica da SUDEMA, a Assessoria Jurídica passará a denominar-se Procuradoria Jurídica, preservados os direitos de todos os servidores que integrem o Quadro de Pessoal do Órgão de Regime Especial ora transformado em AUTARQUIA.

Art. 5.º - Fica criado, como parte integrante da Estrutura Organizacional da SUDEMA, o Conselho Deliberativo, que terá as seguintes atribuições:

I – Fixar e controlar as políticas e diretrizes referentes às atividades da AUTARQUIA;

II – Aprovar a proposta orçamentária e o orçamento plurianual de investimento;

III – Aprovar o regimento interno dos órgãos integrantes da Estrutura Organizacional Básica da SUDEMA;

IV – Aprovar a programação financeira da AUTARQUIA;

V – Exercer outras atividades correlatas.

§ 1.º - O Conselho Deliberativo será constituído de 07 (sete) membros, a seguir enumerados:

I – Diretor Superintendente da SUDEMA, que será o Presidente do Conselho;

II – Diretor Técnico da SUDEMA;

III – Diretor Administrativo da SUDEMA;

IV – 01 (um) representante da Secretaria, a que a SUDEMA esteja vinculada;

V – 01 (um) representante da Secretaria de Controle da Despesa Pública;

VI – 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;

VII – 01 (um) representante da Secretaria da Infra-Estrutura.

§ 2.º - Os membros do Conselho Deliberativo não poderão receber qualquer vantagem pecuniária decorrente do exercício das funções no Conselho Deliberativo.

Art. 6.º - Constitui receita da SUDEMA:

I – Dotações orçamentárias a ela destinadas no orçamento geral do Estado;

II – Rendas decorrentes de prestações de serviços;

III – Doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – Multas aplicadas por infrações à Legislação Ambiental;

V – Produto de aplicações financeiras bem como da alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação em vigor;

VI – Recursos provenientes de acordos, convênios, contratos e ajustes celebrados com entidades públicas e privadas;

VII – Indenizações decorrentes de condenações em Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente;

VIII – Outras rendas eventuais ou extraordinárias, que por disposição legal ou por sua natureza caibam à AUTARQUIA.

Art. 7.º - O Parágrafo primeiro do artigo 3.º, os artigos 7.º, 10; 11 e o parágrafo primeiro do artigo 13, da Lei n.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º -

§ 1º - Os resíduos de que trata o “caput”, somente serão lançados com prévia autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA, ressalvada a competência do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM.

Art. 7º - O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM, criado nos termos do art. 228 da Constituição Estadual, observada a política de desenvolvimento econômico e social do Governo do Estado da Paraíba, atuará na prevenção da poluição e controle da utilização racional dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – Estabelecer normas e critérios para licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do Meio Ambiente a ser concedido por seu intermédio ou pela SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA, conforme o caso, respeitados os princípios e limites estabelecidos pelo CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, e pela legislação federal;

II – Estabelecer normas, diretrizes, instruções, critérios, padrões relativos ao controle da poluição e a manutenção de qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais no Estado da Paraíba, observada a legislação federal e as Resoluções do CONAMA.

III – Discutir, aprovar e propor à Secretaria a que a SUDEMA esteja vinculada, a Política Estadual do Meio Ambiente, consistente em planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, através do controle, preservação e recuperação do meio ambiente no sentido de elevar a qualidade de vida da população;

IV – Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciações dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos relatórios EIA/RIMA, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas como de interesse ecológico do Estado ou designadas como de preservação permanente pela Constituição Estadual;

V – Decidir, como última instância Administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SUDEMA, bem como reapreciar solicitações indeferidas pela SUDEMA, em matéria ambiental;

VI – Homologar acordo visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para proteção ambiental;

VII – Recomendar, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de créditos do Estado ;

VIII – Conceder licenciamento ambiental, nas modalidades de licença prévia, de instalação e de operação, de estabelecimento ou atividades cujos projetos comportem Estudo de Impacto Ambiental e/ou Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, EIA/RIMA, ou outros em que a SUDEMA entenda ser necessária a operação do COPAM;

IX – Proceder a revisão ou a renovação do licenciamento ambiental que se tornar objeto de denúncia em que se comprove o não atendimento das exigências legais quando de sua concessão.

§ 1.º - O COPAM pode, por deliberação da maioria simples de seus membros, avocar processos que estejam tramitando no âmbito da SUDEMA, para fins de licenciamento ambiental ou concedê-lo em caráter supletivo, quando por ela solicitado expressamente.

§ 2.º - O COPAM utilizará os recursos técnicos da SUDEMA, quando necessário.

Art. 10 - As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras, ficam obrigadas a se registrar na SUDEMA e a requererem autorização da mesma ou do COPAM, conforme o caso, para a construção, instalação, ampliação e funcionamento das atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

Art. 11 - As fontes potencialmente poluidoras que vierem a se instalar no território do Estado, cujas atividades possam ser causadoras de degradação ambiental, ficam obrigadas, sob pena de responsabilidade, a:

I – Submeter à apreciação da SUDEMA ou do COPAM, os seus respectivos projetos, antes de iniciar sua implantação, conforme definidos nos incisos VI do artigo 2.º e VII, do artigo 7.º;

II – Obter prévia autorização do órgão ambiental competente, para localização, implantação, operação ou funcionamento de suas instalações ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 13 -

§ 1º - As multas variarão de 01(um) a 500(quinhetas) UFRPB's, e serão aplicadas pela SUDEMA.”

Art. 8.º - Permanecem em vigor todos os dispositivos das Leis n.º 4.033, de 20 de dezembro de 1978 e 4.335, de 16 de dezembro de 1981, que não colidirem com os da presente Lei.

Art. 9.º - Ficam revogados o art. 8.º da Lei n.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de julho de 1999; 109.º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Diário Oficial n.º 11.210, de 09/07/1999.